

**DECLARAÇÃO DO VENERANDO BLAISE TCHIKAYA,
JUIZ**

NOS PROCESSOS QUE ENVOLVEM:

**CHACHA JEREMIAH MURIMI E OUTROS C. REPÚBLICA
UNIDA DA TANZÂNIA, PETIÇÃO N.º 039 /2019, 040/2019 E
041/2019 (APENSAÇÃO DE PETIÇÕES)**

**MASUDI SAID SELEMANI C. REPÚBLICA UNIDA DA
TANZÂNIA, PETIÇÃO N.º 042/2019**

**GODFREY GABINUS, VULGO NDIMBA E OUTROS C.
REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA, PETIÇÃO N.º 056/2019**

5 DE JUNHO DE 2026

1. No dia 5 de Junho de 2026, o Tribunal proferiu três decisões importantes nos processos *Chacha Jeremiah Murimi e Outros*; *Godfrey Gabinus*; e *Masudi Said Salemani e Outros*¹. Embora tenham sido apreciados separadamente, estes processos levantam, mais uma vez, a questão da aplicação da pena de morte pelo Estado Demandado e a questão do seu direito penal interno.
2. A Parte dispositiva do acórdão adoptada pela maioria nestes três Acórdãos proferidos pelo Tribunal consagra a sua posição constante². No sentido em

¹ AfCPHR, *Chacha Jeremiah Murimi e Outros c. Tanzânia* ; *Masudi Said Selemani c. Tanzânia* ; *Godfrey Gabinus c. Tanzânia*, Petições, 5 de Junho de 2026.

² AfCPHR, *Masudi Said Selemani*, c. § 50.

que afirma repetidamente, sem daí retirar qualquer outra consequência, que:

«o Estado Demandado violou os direitos do Peticionário à vida e à dignidade inerente à pessoa humana, protegidos respectivamente pelos artigos 4.º e 5.º da Carta, devido à aplicação obrigatória da pena de morte».

3. O sentido destes Acórdãos põe em causa a preservação dos direitos humanos.

Significado dos três Acórdãos

4. Embora seja conveniente subscrever plenamente as Partes dispositivas através das quais o Tribunal sanciona, com razão, a violação dos artigos 4.º e 5.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos na sua jurisprudência constante³, a presente Declaração visa expressar a nossa profunda insatisfação face ao reducionismo jurídico resultante das decisões do Tribunal sobre esta questão. Como atestam os proferidos no dia 5 de Junho de 2026..
5. Nestes três Acórdãos, o Tribunal continua a fragmentar a sua crítica através de reformas parciais, quando se impõe uma rejeição global, definitiva e imediata da pena de morte. Esta posição, tal como tem sido repetida, insere-se numa linha que o Tribunal definiu e tem assumido desde 2019⁴.
6. É certo que, nestes Acórdãos, o Tribunal adopta uma medida alternativa de inegável gravidade ao ordenar formalmente ao Estado Demandado que tome, *«sem demora e logo após a notificação do presente Acórdão, todas as medidas constitucionais e legislativas necessárias para revogar das*

³ *Ally Rajabu e Outros c. Tanzânia*, 28 de Novembro de 2019, §§ 104 a 114; *Amini Juma c. Tanzânia*, 30 de Setembro de 2021, §§ 120 a 131 ; *Gozbert Henerico c. Tanzânia*, AfCPHR, Petição n.º 056/2016, Acórdão de 10 de Janeiro de 2022, § 160; *Romward William c. Tanzânia*, AfCPHR, Petição n.º 030/2016, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2024 §§ 59 a 65; *Armand Guehi c. Tanzânia*, AfCPHR, Despacho de 18 de Março de 2016, parágrafo XV da Parte dispositiva.

⁴ AfCPHR, *Ally Rajabu e Outros c. Tanzânia*, 28 de Novembro de 2019; v. Declaração de Voto do Venerando Juiz Blaise Tchikaya, §§ 9-10

suas leis a aplicação da pena de morte obrigatória»⁵. O próprio Tribunal constata que a violação do direito à vida por este automatismo «vai além do caso individual dos Peticionários e assume um carácter sistémico»⁶. É precisamente aqui que se manifesta o paradoxo da maioria: uma vez que se constata o carácter sistémico do mal, a revogação apenas do carácter obrigatório da sentença é uma resposta incompleta.⁷ Ao centrar assim as suas decisões, o Tribunal admite implicitamente que uma pena de morte que se tornasse *discrecionalária* seria juridicamente viável. Ora, não se corrige tal insuficiência modificando simplesmente as modalidades de aplicação.

7. O Acórdão *Masudi Said Sulemani* ilustra esta contradição ao destacar o absurdo técnico da pena automática prevista no artigo 197.º do Código Penal da Tanzânia, sublinhando que esta «*priva o Juiz do seu poder de apreciação quanto à pena a aplicar*»⁸. Este absurdo é tanto mais marcante neste caso quanto o Peticionário se defende afirmando não ter «causado a morte da vítima»⁹. Este ponto essencial da instrução escapará à apreciação do Juiz devido à ausência de uma margem de apreciação legalmente reconhecida.
8. Trata-se de uma espécie de «desumanização» do processo penal, em que o magistrado se torna um mero «autómato» da morte. Mas o problema fundamental não é a falta de margem de manobra do Juiz; permitir que o Juiz disponha de um «poder de apreciação» para escolher discricionariamente entre a vida e a morte não tornaria a pena capital menos arbitrária, nem menos destrutiva dos direitos protegidos pela Carta¹⁰.

⁵ AfCPHR, *Chacha Jeremiah Murimi e Outros c. Tanzânia*, § 180 ; *Godfrey Gabinus c. Tanzânia*, §140 ; *Masudi Selemeni c. Tanzânia*, §137.

⁶ v. *Henerico c. Tanzânia*, § 120 ; *Hussein c. Tanzânia*, Acórdão de 25 de Junho de 2025, § 88 e *Noriega c. Tanzânia*, *supra*, § 152 ; *Chacha Jeremiah Murimi c. Tanzânia*, Acórdão de 5 de Junho de 2026, § 166.

⁷ AfCPHR, *Ally Rajabu e Outros c. Tanzânia*, 28 de Novembro de 2019, *Op. cit.*, v. Declaração de voto dos Venerandos Juízes Rafaã Ben Achour, § 2 e § 5 e Blaise Tchikaya, §§ 9-10.

⁸ AfCPHR, *Masudi Said Selemeni c. Tanzânia*, § 64.

⁹ *Idem*, § 50.

¹⁰ [...] prevista no artigo 197.º do Código Penal da Tanzânia, sublinhando que «*priva o Juiz do seu poder discricionário quanto à pena a aplicar*», *Masudi Said c. República Unida da Tanzânia*, AfCPHR, Acórdão

9. Nesse sentido, estes Acórdãos vêm recordar a abolição completa, universal e imediata da pena capital. A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos expressa-o através da sua rejeição da pena de morte, preservando o direito à vida.

Rejeição da pena de morte

10. O Peticionário Masudi Said colocou palavras marcantes e cheias de sentido sobre uma realidade terrível: a «síndrome do corredor da morte»¹¹. Este «sentimento desumanizante de quase desesperança com que uma pessoa se depara» enquanto aguarda a sua execução. Da mesma forma, no caso *Chacha*, os Peticionários sofreram intensos «sofrimentos psicológicos»¹², agravados pela sua permanência prolongada no corredor da morte antes da comutação da sua pena.
11. O Tribunal deve encarar esta realidade de frente: a institucionalização da espera pela morte é uma tortura psicológica que não se pode tolerar nem legitimar.
12. No que diz respeito ao modo de execução, há que saudar o avanço pelo qual o Tribunal diz explicitamente ao Estado Demandado para «suprimir das suas leis a força como modo de execução da pena de morte»¹³, consagrando o facto de que esta assume um carácter cruel, desumano e degradante¹⁴.
13. Manifestamos a nossa desaprovação face ao que se assemelha a um moral abundante. Pensar que possa existir um método de execução «limpo»,

de 5 de Junho de 2026; ver também, para uma formulação idêntica, *Gozbert Henerico c. Tanzânia*, AfCPHR, 10 de Janeiro de 2022, § 134. É a constatação lúcida da desumanização...

¹¹ Masudi Said, *supra*, § 65.

¹² *Chacha*, *supra*, § 154.

¹³ *Ibid*, § 170.

¹⁴ *Gozbert Henerico c. Tanzânia*, 10 de Janeiro de 2022, § 162.

«humano» ou «que exclua o sofrimento»¹⁵ é uma ilusão jurídica. Ao exortar o Estado a proibir a força, ao mesmo tempo que lhe sugere que procure uma tecnologia de morte isenta de dor, a maioria encontra-se numa posição impossível e ilusória. A força, a injeção ou qualquer acto pelo qual se tira a vida a um indivíduo constitui uma negação absoluta da dignidade humana. Não existe uma «boa» maneira de executar um homem.

14. Por fim, é necessário condenar veementemente o comportamento do Estado Demandado face às decisões do Tribunal. No processo *Chacha*, o Tribunal constata com amargura que, apesar dos seus Acórdãos anteriores que fixavam prazos precisos para a alteração das suas leis, «não dispõe de qualquer informação que indique que o Estado Demandado tenha implementado as medidas que ordenou»¹⁶. Perante esta resistência legislativa comprovada, reiterar as injunções de implementação «sem demora»¹⁷ e exigir um relatório no prazo de seis meses sobre a revogação da pena obrigatória e da força corre o risco de permanecer uma mera boa intenção.
15. Ao constatar ele próprio a incompatibilidade da pena de morte por enforcamento e da pena obrigatória com a Carta, o Tribunal dispunha de todos os fundamentos materiais para dar o passo definitivo. Cabia-lhe afirmar, de forma pretoriana e audaciosa, que já não existe qualquer validade jurídica para a pena de morte no continente africano, sob qualquer forma que seja¹⁸.

¹⁵ Esta audácia textual desmorona-se quando o acórdão do caso *Gozbert Henerico* afirma que, nos casos em que a pena de morte é autorizada, esta deve ser «executada de forma a causar o mínimo de sofrimento físico e mental possível», *Gozbert Henerico c. Tanzânia*, AfCPHR, 10 de Janeiro de 2022, § 134.

¹⁶ *Chacha Jeremiah Murimi*, supra, 2026; ver também, no que diz respeito às ordens iniciais de alteração legislativa não executadas: *Ally Rajabu e Outros c. Tanzânia*, Acórdão de 28 de Novembro de 2019, § 166 ; e *Gozbert Henerico c. Tanzânia*, Acórdão de 10 de Janeiro de 2022, § 160.

¹⁷ *Chacha c. Tanzânia*, supra, § 170 ; *Godfrey Gabinus c. Tanzânia*, § 143 ; *Masudi Selemani c. Tanzânia*, § 137.

¹⁸ [...] sob qualquer forma que seja, no continente africano (referindo-se, neste sentido, aos objectivos da União Africana formalizados no Projeto de Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à abolição da pena de morte em África, bem como à jurisprudência da Comissão Africana que insta os Estados a orientarem-se para uma proibição total e definitiva).

16. Ao associarmo-nos às reparações concedidas aos Peticionários, reiteramos que a protecção da vida (artigo 4.º) e da dignidade (artigo 5.º) não admite qualquer derrogação nem qualquer adaptação técnica. Neste sentido, 16 países africanos¹⁹ ratificaram o 2.º Protocolo Facultativo relativo ao *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP)*²⁰, que visa abolir a pena de morte. Isto constitui um importante avanço. O Estado Demandado nestes processos, a Tanzânia, não faz parte desse grupo. No total, há vários Estados em todo o mundo que observam este tipo de moratória oficial ou de facto, entre os quais se encontram muitos países africanos. Uma tendência na qual a Tanzânia poderia inscrever-se, uma vez que não tem registado execuções capitais há já cerca de uma década, sem a ter abolido.
17. Com o devido respeito pela honrosa maioria do Colégio de Juízes, impunha-se a nós recordar que a abolição completa, universal e imediata da pena capital é a única solução coerente com o espírito humanista da Carta Africana e com a evolução do direito internacional dos direitos humanos.

Venerando, Blaise Tchikaya, *Juiz-Presidente do Tribunal*



Feito em Arusha, aos cinco dias do mês de Junho do ano de dois mil e vinte e seis, fazendo fé o texto em francês.



¹⁹Os Estados africanos partes neste Tratado vinculativo das Nações Unidas são os seguintes: África do Sul, Angola, Benin, Cabo-Verde, Congo-Brazzaville, Côte d'Ivoire, Djibuti, Gabão, Gâmbia, Guiné-Bissau, Madagáscar, Moçambique, Namíbia, Ruanda, Seychelles, Senegal. No total, mais de vinte países africanos já aboliram a pena de morte para todos os crimes, sendo os exemplos mais recentes o Gana (2023) e o Zimbabwe (2024).

²⁰ O artigo 1.º do Protocolo estabelece que «nenhuma pessoa sob a jurisdição de um Estado Parte no presente Protocolo será executada»; o n.º 2 especifica que «Cada Estado Parte tomará todas as medidas necessárias para abolir a pena de morte na sua jurisdição».